



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/128 (AUT-R)

Constituição de parceria entre os serviços radiofónicos denominados “Rádio Solar” e “RDS”, com alteração da denominação do primeiro

Lisboa
2 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/128 (AUT-R)

Assunto: Constituição de parceria entre os serviços radiofónicos denominados “Rádio Solar” e “RDS”, com alteração da denominação do primeiro

I. Dos pedidos

1. Por requerimento, com registo de entrada na ERC n.º ENT-ERC/2025/1898, de 6 de março, subscrito, respetivamente, pelos operadores S.R.A. - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., e RS-Rádio do Seixal, Lda., (doravante, Requerentes ou Operadores), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para as seguintes operações, complementares e interdependentes entre si:
 - i. Constituição de uma parceria entre os serviços de programas “Rádio Solar” e “RDS” para transmissão em cadeia, de conteúdos do segundo, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, sob a denominação comum de “RDS”;
 - ii. Alteração da denominação do serviço de programas “Rádio Solar” para “RDS Algarve”.
2. Apesar da formulação de diversos pedidos num único requerimento, dada a existência de conexão entre ambos, considera-se haver lugar à sua admissão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

II. Instrução dos pedidos

3. O processo foi instruído com os seguintes documentos:
 - i. Certidão Permanente do Registo Comercial de ambos os operadores;
 - ii. Estatuto/pacto social de ambos os operadores;

- iii. Grelhas de programação de cada serviço de programas a adotar na parceria;
- iv. Estatuto editorial atualizado de ambos os serviços de programas;
- v. Listagem dos recursos humanos afetos a cada serviço de programas;
- vi. Declaração de autorização para a utilização de denominação “RDS” pelo legítimo detentor da marca¹ - RS-Rádio do Seixal, Lda.

III. Identificação dos operadores

- 4. A S.R.A - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423048, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, disponibilizando um serviço de programas denominado “Rádio Solar”, de cariz generalista e de âmbito local, para o município de Albufeira, na frequência 94.0MHz.
- 5. A RS-Rádio do Seixal, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423312, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, disponibilizando um serviço de programas denominado “RDS”, de cariz generalista e de âmbito local, para o município do Seixal, na frequência 87.6MHz.

IV. Competências do Conselho Regulador da ERC

- 6. O Conselho Regulador da ERC está habilitado a proceder à apreciação dos pedidos em apreço ao abrigo do disposto nas alíneas e) e g) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º e nos artigos 24.º e 26.º da Lei da Rádio².

V. Enquadramento normativo

- 7. É aplicável o artigo 11.º da Lei da Rádio, nos termos do qual a constituição de uma parceria pode ser autorizada mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

¹ Cf. INPI - Marca nacional n.º 700468.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

- i. Serem serviços de programas locais ou regionais, com a mesma tipologia (n.º 1);
 - ii. No caso dos serviços locais, devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, não decomponível em mais do que seis blocos de emissão, devendo ser emitida entre as 7 e as 24 horas e de acordo o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa (n.º 2);
 - iii. Parceria identificada em antena sob a mesma designação, sem prejuízo de ambos os operadores assegurarem em antena a identificação dos respetivos serviços de programas durante o tempo de programação própria (n.º 3).
8. Conforme dispõe a alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Rádio, é considerada «programação própria» a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
9. É igualmente aplicável o artigo 26.º da LR, atendendo a que a constituição de uma parceria implica necessariamente uma alteração do projeto licenciado ao operador, sendo que essa alteração, para ser autorizada, está sujeita aos seguintes requisitos:
 - i. Que tenham decorrido, pelo menos, dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou dois anos após a aprovação da última modificação (n.º 2);
 - ii. Que a alteração seja fundamentada tendo em conta, designadamente, a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência do serviço de programas em questão (n.º 3).
10. A ERC decide no prazo de 60 dias, contados da data do pedido de modificação, tendo em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local (n.º 4).

11. Por último, no que respeita à alteração da denominação do serviço de programas, é ainda aplicável o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º LR.

VI. Análise dos pedidos

A. Constituição de parceria

12. A constituição da parceria em causa implica a modificação do projeto licenciado à SRA – Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., visto que irá passar a transmitir parte da emissão do serviço de programas de outro operador, a RS – Rádio do Seixal, Lda., cumprindo, por isso, verificar se estão asseguradas as condições para o efeito.

B. Da tempestividade

13. A licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela S.R.A. – Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., foi atribuída por despacho conjunto do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado em Diário da República, n.º 133, II Série, 2.º Suplemento, de 12 de junho de 1989.³
14. A licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela RS-Rádio do Seixal, Lda., foi atribuída por despacho conjunto do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado em Diário da República, n.º 106, II Série, de 9 de maio de 1989.⁴
15. Tendo ambas as licenças sido atribuídas há muito mais de dois anos e não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 26.º LR, que pudesse obstar liminarmente à apreciação do pedido em análise, considera-se preenchido o requisito temporal estipulado no referido preceito.

³ Licença renovada pela Deliberação n.º 2955/2001 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 9 de maio de 2001, novamente pela Deliberação ERC 36/LIC-R/2010, de 26 de maio de 2010, e por último pela Deliberação ERC/508/2024 (LIC-R), de 30 de outubro, sendo válida até 11.06.2039.

⁴ Licença renovada pela Deliberação n.º 106/2002 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 16 de janeiro de 2002, novamente pela Deliberação n.º 145/LIC-R/2009, de 9 de junho de 2009, e por último pela Deliberação ERC/2023/457 (LIC-R), de 12 de dezembro de 2023.

C. Da tipologia e âmbito de cobertura

16. O serviço de programas “RDS” (Seixal), detido pelo operador RS-Rádio do Seixal, Lda., preside ao projeto radiofónico identificado em antena sob a designação “RDS”, que integra, em regime de parceria, de harmonia com o artigo 11.º LR, os seguintes serviços de programas: “RDS 94.2” (Cadaval), do operador Narrativas e Melodias, Lda., “RDS 92.2” (Azambuja) do operador P.F.M. Radiodifusão, Lda., e “RDS Monsanto” (Idanha-a-Nova), do operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.⁵
17. Todos os mencionados serviços de programas são de âmbito local e cariz generalista, assim como também o é o serviço de programas (Rádio Solar), detido pelo operador S.R.A – Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., que agora pretende entrar na parceria.
18. Assim sendo, verifica-se que está satisfeita a condição prevista no n.º 1 do artigo 11.º LR, podendo a “Rádio Solar” transmitir em cadeia a programação da “RDS”.

D. Da fundamentação do pedido

19. No que se refere à fundamentação do pedido de constituição de parceria, sustentam os Requerentes que a partilha entre a nível de meios e recursos humanos, permitirá o investimento em tecnologias que suportem uma produção de conteúdos moderna e mais atrativa, para captação e consolidação de ouvintes e anunciantes.
20. Atendendo a que a «publicidade, fonte principal de rendimentos da rádio, teve um violento retrocesso decorrente dos encerramentos, limitações e suspensões das unidades económicas base dessa publicidade, dos negócios locais», acreditam os operadores que a parceria contribuirá para o aumento das vendas de publicidade, atendendo ao acréscimo de potenciais clientes.
21. Acrescentam que a «sobrevivência económica da rádio passa, obrigatoriamente, por encontrar formas de rentabilização e otimização de recursos e definição de novos

⁵ Cf. Deliberação ERC/2024/407 (AUT-R), de 14 de agosto de 2024, que constituiu esta parceria.

segmentos de mercado de ouvintes e anunciantes, sem comprometer aquela que é a essência da rádio, e que permitam ultrapassar as dificuldades e assegurar a consistência e continuidade dos projetos.»

22. Deste modo, consideram que a parceria é a melhor estratégica para garantir a sustentabilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade das emissões, com evidente benefício para o auditório.
23. Mais referem que a “Rádio Solar” irá manter uma programação diversificada e independente, destinada sobretudo a um público entre os 40 e os 75 anos, de ambos os sexos, cobrindo uma extensa variedade musical, com especial foco na divulgação da música portuguesa.
24. Paralelamente, e não menos importante, declaram cumprir a emissão de oito horas diárias de programação própria local, promovendo a identidade cultural, com a divulgação do concelho de Albufeira, e mantendo todos os atuais segmentos informativos e culturais com relevância para o auditório de Albufeira, conforme adiante melhor se explanará.
25. Concluem, afirmando que a modificação do projeto licenciado não terá quaisquer implicações negativas para o auditório, mantendo o serviço de programas as mesmas linhas gerais de programação e estatuto editorial.
26. Assim, considerando a fundamentação apresentada, e não se antevendo implicações desfavoráveis para audiência potencial do serviço de programas “Rádio Solar”, considera-se preenchido requisito estipulado no n.º 3 do artigo 26.º LR.

E. Da programação própria

27. A S.R.A. – Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., declara, como acima se referiu, que irá assegurar oito horas de programação própria diária na “Rádio Solar”, nos moldes estabelecidos no n.º 2 do artigo 11 e n.º 3 do artigo 32.º LR.
28. De acordo com estes preceitos, os serviços de programas que emitam em parceria devem assegurar um mínimo de oito horas de programação própria diária, não decomponível em mais de seis blocos de emissão, entre as 7 e as 24 horas.

29. Sendo que, o n.º 3 do artigo 32.º, *ex vi* do n.º 2 do artigo 11.º LR, exige que a programação própria, incluindo a informativa, seja relevante para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente no plano social, económico, científico e cultural.
30. Ora, analisadas as linhas gerais de programação, as grelhas e sinopses de conteúdos para a emissão da “Rádio Solar” no âmbito da parceria, verifica-se, efetivamente, a existência de 8 horas diárias de programação própria, nos termos exigidos pela LR, sendo as restantes emitidas em cadeia.
31. Verifica-se, igualmente, que as horas de programação própria se decompõem em apenas dois blocos, o primeiro das 12h00 às 16h00 e o segundo das 20h00 às 24h00, e que, à luz das sinopses dos conteúdos, será difundida programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência das correspondentes áreas de cobertura, nos planos social, económico, científico e cultural, dando cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º LR.
32. Com efeito, de segunda a sexta, entre as 12h00 e as 16h00, está contemplado um painel de emissão com quatro horas locais, abrangendo espaços de música com interação dos ouvintes (discos pedidos), dicas e informações úteis, roteiro cultural, bem como informação de cunho económico e rúbricas com jornais locais para desenvolver notícias que marcam a atualidade, estando também aqui prevista a possibilidade do ouvinte participar em direto na emissão.
33. No segundo bloco, no período compreendido entre as 20h00 e as 22h00, está previsto um painel de emissão com a difusão de música variada, dicas, sugestões culturais e rubricas locais, com entrevistas a personalidades da localidade e região. No período das 22h00 às 24h00 está prevista a emissão do programa “Lounge”, com música relaxante, intercalada com divulgação de eventos locais e espaços dedicados ao bem-estar físico e espiritual.
34. Em matéria de informação, estão contemplados quatro blocos noticiosos de âmbito local e um de informação desportiva, todos emitidos nas horas de programação própria e com recursos do Operador.

35. Relativamente à programação própria aos fins-de-semana, são observados os requisitos legais, encontrando-se decomposta em dois blocos, das 7h00 às 11h00 e das 20h00 às 24h00, com difusão de música portuguesa, sempre acompanhada de locução, o que, para além do aspeto lúdico (entretenimento), permite a divulgação de curiosidades, cultura e tradições locais da área de licenciamento do Operador. Está igualmente previsto um programa dedicado à análise da atualidade, com entrevistas de personalidades locais, designadamente sobre política, economia, desporto e cultura, com foco nos eventos em curso na região.
36. Aos fins-de-semana, nos horários de programação própria, está contemplada a difusão de três blocos informativos de âmbito local e regional, assegurando o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 32.º *ex vi* do n.º 2 do artigo 11.º, e no artigo 35.º da LR.
37. No que se refere à emissão em cadeia, verifica-se, igualmente, a existência de uma linha programática generalista, com diversidade de conteúdos e interação do auditório, incluindo blocos noticiosos, espaços lúdicos, musicais, culturais e desportivos, entre os quais o “Programa da Manhã”, com notícias, estado do tempo, passatempos e música portuguesa; o “Expresso da Madrugada”, programa de discos pedidos, transmitido em direto durante a madrugada, o “Jornal de Economia” ou o programa “Regresso a casa”.

F. Da identificação em antena

38. O Operador declara que nas horas de emissão em parceria o serviço de programas “Rádio Solar” será identificado em antena sob a designação “RDS”, em conformidade com o requisito estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º *ex vi* n.º 3 do artigo 11.º, e na alínea g) do n.º 2 do artigo 32.º e n.º 2 do artigo 37.º, todos da LR.
39. Considera-se, assim, preenchido o requisito estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º LR, para constituição de parcerias de serviços de programas.

G. Quotas de música portuguesa

40. Ambos os operadores asseguram atualmente, e declaram continuar a assegurar no âmbito da parceria a constituir, o cumprimento das quotas de música portuguesa, nos moldes definidos nos artigos 41.º e seguintes da LR.

H. Transparência

41. Os Operadores asseguram atualmente, e declaram continuar a assegurar no âmbito da parceria a constituir, o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.⁶

I. Estatuto editorial

42. Analisados os Estatutos editoriais dos serviços de programas “Rádio Solar” e “RDS”, constata-se a sua conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, prevendo, designadamente, o «compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo» (34.º, n.º1, LR).
43. Tudo visto, comprovado que foi o preenchimento dos requisitos temporais e demais pressupostos legais exigidos no âmbito de uma modificação do projeto, por via da constituição de uma parceria de serviços de programas radiofónicos, e não se vislumbrando efeitos negativos para os ouvintes dos serviços de programas em causa, considera-se que o sentido da decisão seja de deferimento do pedido de constituição da parceria, nos termos requeridos pelos operadores.

J. Do pedido de alteração da denominação do serviço de programas “Rádio Solar”

44. Por razões de ordem comercial e da estratégia traçada para o desenvolvimento do objeto social dos operadores, designadamente a parceria de programação e emissão que entre si pretendem constituir, solicita a S.R.A. – Sociedade de Radiodifusão de

⁶ Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- Albufeira, Lda. (melhor identificada no ponto III, n.º 4), a alteração da denominação do serviço de programas “Rádio Solar” para “RDS Algarve”.
45. A ERC é competente para a autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei da Rádio.
46. A este respeito, determina o artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
47. Ora, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI — Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na classe correspondente (38 – Emissões radiofónicas; radiodifusão; programas radiofónicos), verificou-se a existência de um registo da marca “RDS”, a favor de RS-Rádio Seixal, Lda.
48. Todavia, atendendo a que as Requerentes juntaram ao processo uma declaração de autorização para utilização da denominação em causa, assinada por Lister Manuel da Silva, representante da RS-Rádio do Seixal, Lda., titular da marca “RDS Rádio do Seixal” e detentora do serviço de programas denominado “RDS”, nada obsta à utilização da designação “RDS” nos termos requeridos.

VII. Deliberação

No exercício das competências previstas nas alíneas c) e e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 24.º e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

-Autorizar a constituição da parceria de serviços de programas radiofónicos, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, sob a denominação comum “RDS”, entre a “Rádio Solar” e a “RDS”, da qual fazem igualmente parte os serviços de programas denominados “RDS 92.2”, “RDS 94.2” e “RDS Monsanto”;

-Autorizar a alteração de denominação da “Rádio Solar” para “RDS Algarve”, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei da Rádio.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 2, al. d) e e) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁷, pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas, importando cada averbamento em 0.10 UC (cf. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 2 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

⁷ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro.